



Estado do Paraná

OFÍCIO Nº. 417/2025

Ao Senhor Alencar Jose Luchtenberg Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Avenida Iguaçu, nº. 98, Centro. CEP: 85.635-000 Nova Esperança do Sudoeste/PR

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para submeter à apreciação o Projeto de Lei nº 59/2025, que "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências".

Em Regime de Urgência, Urgentíssima

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, respeito e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 03 de novembro de 2025.

RECEBIDO CÂMARA DE VEREADORES

Nova Esp. Do Sudoeste - PR

AIME DA SILVA STANG PREFEITO MUNICIPAL

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Ay. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.





Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 59/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

SÚMULA: "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências".

CÂMARA DE VEREADORES
Av. Iguaçu, 98 - Centro
Nova Esperança do Sudoeste PR
Protocolo nº 153 (2025)
Em: 041 11 2025

Câmara Mun. de Vereadores de Nova Esp. do Sudoeste CNPJ 01.040.648/0001-54

Diretor

NOVEMBRO/2025







Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 59/2025, de 03 de novembro de 2025.

À CÂMARA MUNICIPAL Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Municipal nº. 59/2025, que "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências".

A presente proposição tem por finalidade estruturar instrumentos administrativos e financeiros que assegurem a execução de políticas públicas voltadas ao saneamento básico, à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) será o mecanismo de gestão orçamentária e financeira destinado ao custeio de ações e projetos que visem à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, bem como à promoção da educação ambiental e à execução de obras e serviços de saneamento básico. Já o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) será um órgão colegiado de caráter consultivo e participativo, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, garantindo a gestão democrática e o controle social das políticas ambientais e de saneamento.

O presente projeto representa um importante avanço na estrutura institucional e na governança ambiental do Município, contribuindo para a implementação de uma política local de saneamento e meio ambiente eficiente, participativa e alinhada aos princípios da sustentabilidade.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Câmara o necessário apoio e consequente aprovação.

Aproveita-se o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração com que se subscreve de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 03 de novembro de 2025.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal





Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 59/2025 03/11/2025

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Nova Esperança Do Sudoeste, Estado do Paraná aprovou, e eu, Jaime Da Silva Stang, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste (CMSBA).

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSBA

- Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.
- Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), serão provenientes:
- I do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
- II de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III de dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- IV de créditos adicionais a ele destinados;
- V de rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.







Estado do Paraná

- Art. 4º Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.
- § 1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA deverá respeitar o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.
- § 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.
- § 3º A execução orçamentaria das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.
- § 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente,
- Art. 5º Os recursos do FMSBA serão destinados para:
- I o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis:
- II o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;
- III aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;
- IV a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Nova Esperança do Sudoeste;
- V outras despesas de interesse ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste, assim consideradas e destinadas a:
- a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA:
- b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mãode-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.
- Art. 6º O financiamento referido no inciso II poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o







Estado do Paraná

Município.

- Art. 7º Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.
- Art. 8º Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão serem utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.
- Art. 9º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 5º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.
- § 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.
- § 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.
- Art. 10. Constituem ativos contábeis do FMSBA:
- I disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;
- II haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.
- Art. 11. Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA.
- Art. 12. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.
- Art. 13. Ao executor do FMSBA compete ainda:
- I firmar convênios, contratos, juntamente om o Chefe do poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;
- II designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;
- III prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;







Estado do Paraná

- V propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA:
- VI receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VII realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4° da presente Lei;
- VIII elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do CMSBA.
- § 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.
- § 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO III CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (CMSBA)

- Art. 14. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) do Município de Nova Esperança do Sudoeste, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social
- **Art. 15.** São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste.
- I levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Nova Esperança do Sudoeste;
- II localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento dá legislação vigente;
- III colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;



Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.





Estado do Paraná

- IV estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- V promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VI fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- VII colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúdes de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;
- VIII manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;
- IX identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;
- X participar ativamente da elaboração da Politica Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;
- XI participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;
- XII participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;
- XIII acompanhar o cumprimento das metas fixadas em contratos de concessões e programas das empresas concessionarias dos serviços de água e esgoto;
- XIV promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Politica Municipal de Saneamento;
- XV buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- XVI apresentar propostas versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;
- XVII apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes;
- XVIII elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.







Estado do Paraná

- Art. 16. O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentarias, anuais e do acompanhamento da execução destes.
- **Art. 17.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.
- I do Poder Executivo Municipal:
- a) Um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b) Um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- c) Um representante do Departamento Municipal de Administração;
- d) Um representante do Departamento Municipal da Fazenda;
- II um representante dos usuários e serviços de saneamento básico;
- III das entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa de consumidores relacionados ao setor de saneamento básico;
- a) Um representante do IDR (Instituto de Desenvolvimento Rural);
- IV- um representante do Sindicado dos Trabalhadores Rurais;
- V um representante das Associações dos Produtores Rurais.
- § 1º As entidades técnicas e organizações da sociedade civil deverão indicar seus representantes através de ofício.
- § 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.
- § 3º Caberá ao Município de Nova Esperança do Sudoeste fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído.
- § 4º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental sérão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;
- § 5º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos.
- § 6º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do conselho.





Estado do Paraná

- § 7º Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do conselho, independentemente da convocação;
- **Art. 18.** O conselho se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.
- **Art. 19.** Os membros do conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.
- **Art. 20.** O exercício das funções de conselheiros do conselho, não dá o direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.
- **Art. 21.** O conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.
- **Art. 22.** Identificada qualquer agressão ambiental, o conselho prestará as informações as autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.
- **Art. 23.** O conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.
- **Art. 24.** Serão estruturadas propostas para inclusão no currículo escolar dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimento referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação elou recuperação.
- **Art. 25.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.
- **Art. 26.** No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o conselho elegerá, dentre de seus pares, uma diretoria composta de:
- I O Presidente:
- II O Vice-Presidente:
- III O Secretário Geral
- IV O Tesoureiro.

Parágrafo Único. Para cada cargo será também indicado seu respectivo suplente.

Art. 27. O conselho irá redigir, votar e aprovar o seu regimento interno, por meio de Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de nomeação dos conselheiros.







Estado do Paraná

Parágrafo Único. O Regimento interno, aprovado por Resolução do conselho, será publicado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei, a Contabilidade e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, 03 de novembro de 2025.

JAIME DA SILVA STANG
-Prefeito Municipal-